

**PROCESSO** - A. I. Nº 278003.0044/02-6  
**RECORRENTE** - ARAPUÃ COMERCIAL S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0326-02/02  
**ORIGEM** - INFAS SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 23.12.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0448-12/02

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ACESSÓRIAS. JUROS. De acordo com a legislação vigente, compõem a base de cálculo do ICMS os juros recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias. Infração caracterizada. Acusação não elidida. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, respaldado no art. 169, II, “b”, do RPAF/99, em face da decisão proferida na 1ª Instância – 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0326-02/02, ter julgado Procedente o Auto de Infração acima epigrafado.

A exigência fiscal decorre do fato de ter sido apurado recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$90.146,98, em razão de erro na determinação da base de cálculo do Auto de Infração, lavrado em 11/07/02, referente aos meses de dezembro de 1997 a agosto de 1998, relativo às diferenças do valor do financiamento de suas vendas a prazo, recolhendo as mesmas mediante nota fiscal complementar.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento do crédito tributário, às fls. 114 a 125, onde aduziu ser pacífico o entendimento de que sobre os encargos financeiros não ensejam a incidência do ICMS por não se figurar como fato gerador do imposto, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96. Informou que ingressou com ação declaratória com o objetivo de repetir os valores indevidamente pagos até o mês de novembro de 1997, acostando cópia da mesma às fls. 144 a 160 dos autos, uma vez que a Secretaria da Fazenda não reconhece seu ato omissivo de emissão de Nota Fiscal Complementar e respectivo recolhimento do ICMS. Reiterou que nas vendas a prazo, financiadas com recursos próprios ou de terceiros, os encargos financeiros não integram o fato gerador inserido no art. 1º, da Lei nº 7.104/96, os quais referem-se única e exclusivamente ao custo de financiamento do crédito. Citou doutrina e decisões judiciais. Por fim, pede a decretação da nulidade por falta de embasamento válido e a improcedência do Auto de Infração.

Asseverou que o art. 155 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 87/96, estipulam os parâmetros para a caracterização de fatos geradores da incidência do imposto estadual.

Sustentou o argumento que as vendas efetuadas a prazo são feitas através de recursos próprios, ou de terceiros. E entende que os encargos financeiros decorrentes não integram o fato gerador do imposto.

Prosseguiu citando doutrina (Geraldo Ataliba e Amilcar Falcão) quanto ao momento do nascimento da obrigação tributária, e transcreveu o art. 116, do CTN.

Concluiu requerendo a decretação da nulidade do Auto de Infração ou a Improcedência se ultrapassada as preliminares argüidas.

As autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 165 e 166, alegaram o não cabimento da nulidade suscitada, conforme art. 18, do RPAF. Afirmaram que a exigência do ICMS está respaldada no art. 54, inciso I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97. Citaram também o § 8º, do art. 219, do RICMS, relativo a necessidade nas vendas a prazo, quando não houver emissão de nota fiscal fatura, ou quando emitida em separado, da nota fiscal conter no campo de “Informações Complementares” indicações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações. Por fim, pediram a procedência do Auto de Infração.

O julgamento da 1ª Instância foi pela Procedência do Auto de Infração, cujo voto ora transcrevo:

*“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 90.146,98 do autuado, apurado através de erro na determinação da base de cálculo do imposto, decorrente da não inclusão do acréscimo do financiamento de suas vendas a prazo.*

*Questiona o recorrente a legalidade da inclusão na base de cálculo do imposto dos encargos financeiros, por entender que referem-se única e exclusivamente ao custo de oferecimento do crédito, não configurando-se como fato gerador do imposto, nos termos da Constituição federal, da Lei Complementar 87/96 e nem no art. 1º da Lei n.º 7.014/96. Assim, pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.*

*Inicialmente, deve-se ressaltar que descabe a pretensa nulidade do lançamento do crédito tributário, o qual foi realizado dentro dos ditames legais, cujo ato foi praticado por servidores competentes, contendo elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, do que foi proporcionado ao sujeito passivo amplo direito de defesa.*

*Quanto ao mérito, observa-se que a alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 13 da aludida Lei Complementar n.º 87/96, assim como a alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 17 da Lei n.º 7.014/96, estabelecem que o valor correspondente a: seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas pelo contribuinte aos destinatários das mercadorias, bem como descontos concedidos sob condição, integram a base de cálculo do imposto do ICMS.*

*Assim, não resta dúvida sobre o acerto da exigência fiscal, conforme previsão legal, específica, não incluindo na competência dos órgãos julgadores do CONSEF questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida, consoante art. 167, inciso II, do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, no tocante as decisões judiciais citadas pelo deficiente.*

*Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE”.*

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário no prazo regulamentar conforme AR à fl. 175, ao tomar ciência em 29/09/02, do Acórdão proferido na Junta arguindo as seguintes razões:

- 1) que não deve prosperar a acusação porque os acréscimos financeiros nas vendas a prazo não integram a base de cálculo;

- 2) que está em discussão judicial os valores de imposto recolhidos referente aos encargos financeiros efetuados até novembro de 1997, citando que ingressou com Ação Declaratória nº 8305.411/01 e que teve a tutela antecipada deferida, transcrevendo o teor da decisão, que se encontra acostada aos autos às fls. 183 a 196 dos autos.
- 3) argüi que a Administração Pública pode anular ou rever os seus atos para que a mesma não conduza procedimento que se demonstra “gravoso e ineficiente”, e que já existe sentença favorável ao recorrente.

Conclui requerendo com base na Súmula nº 473 do STF que o processo seja extinto.

A PROFAZ exarou Parecer às fls. 210 e 211, após resumir os argumentos que embasaram o Recurso em exame, e com base nos dispositivos – art. 13, § 1º, II, da LC nº 87/96 e o art. 17, da Lei nº 7014/96, entende que os mesmos não deixam dúvidas quanto à inclusão dos encargos financeiros na base de cálculo do imposto, e concluiu que: “Da análise dos autos, vislumbra-se que os argumentos apresentados pela recorrente são incapazes de modificar a Decisão Recorrida”, e diz que considera correta a exação fiscal e opinou pelo Não Provimento do Recurso.

## VOTO

Inicialmente, apreciando a argüição de nulidade do recorrente, devo assinalar que a pretensão deve ser de logo rechaçada, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 18, do RPAF vigente.

Quanto ao argumento de que o seu pedido de anulação do Auto de Infração se fundamenta na Tutela Antecipada que lhe fora deferida na Ação Declaratória nº 8305.411/01, ressalto o que dispõe o artigo 167, inciso II, do RPAF/99, “Não se incluem na competência dos órgãos julgadores do CONSEF, questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida”. Isto porque não se trata de decisão definitiva já transitada em julgado.

Quanto ao mérito, após análise dos elementos contidos no processo, e do cotejo da legislação vigente, concluo que a exigência fiscal acertadamente efetuou o lançamento “*ex officio*” de parcelas que não foram levadas a registro pelo sujeito passivo e consequentemente deixado de recolher o imposto correspondente.

De fato, quanto ao valor da base de cálculo das vendas realizadas pelo autuado, que em sendo a prazo, as parcelas relativas às despesas decorrente do financiamento compõem a base de cálculo uma vez que, de acordo com o que dispõe o § 1º, do art. 17, da Lei nº 7014/96, e o art. 54, inciso I, do RICMS/97, integram a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, o valor correspondente a seguros, juros, e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, e o valor do frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Deste modo, a exigência fiscal está consubstanciada nos demonstrativo de fl. 12, referente ao período de dezembro de 97 (R\$20.426,86) e (R\$69.720,10), relativo ao período de janeiro a agosto de 1998, e às fls. 13 a 26, o demonstrativo indicando o número dos contratos, tendo relativo aos mesmos sido fornecidas cópias ao representante legal do autuado.

Assim, o sujeito passivo não impugna os valores apresentados, só fazendo esta impugnação com os argumentos seguintes: a de que os acréscimos financeiros nas suas vendas a prazo não integrariam a base de cálculo do imposto estadual. E tal entendimento colide com a Lei Complementar nº 87/96, que no § 1º, do artigo 13, discrimina quais as parcelas que integram a base de cálculo do imposto, e esta regra é matriz para a legislação estadual – Lei nº 7014/96, que repete literalmente o referido dispositivo, no § 1º do art. 17, supra referido.

Por todo o exposto, em concordância com a manifestação da PROFAZ no Parecer exarado nos autos deste processo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 278003.0044/02-6, lavrado contra **ARAPUÃ COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$90.146,98**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Ivone de Oliveira Martins, Ciro Roberto Seifert, Helcônio de Souza Almeida.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Raimundo Ferreira dos Santos, José Carlos Boulhosa Baqueiro, José Antonio Marques Ribeiro.

Sala de Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ